



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. Nº 2523/2021
.....

PARECER N. : 0151/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 2523/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON

INTERESSADO: LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA

RELATOR: CONS. SUBST. FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA, ocupante do cargo de Médico, referência 218, matrícula 300003795, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1136560) entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra legal e apto a registro.

Após, vieram os autos para manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. Nº 2523/2021
.....

É o sucinto relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 481 de 29.04.2019** (fl. 1 - ID 1129933), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008, havendo publicidade no DIOF/RO nº 99, pg. 124, de 31.05.2019 (fl. 3 – ID 1129933).

O artigo 3º da EC 47/05¹ assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que possua, cumulativamente, tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, sendo 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, bem como idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da EC 47/05, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC 47/05

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. Nº 2523/2021
.....

se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, **o que é o caso dos autos.**

Neste sentido é o entendimento do TCU, *in verbis*:

Tribunal de Contas da União - TCU Sumário:

REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de 'serviço público' trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de 'serviço público' contido no *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas. (Grifei)

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta

Corte de Contas:

Acórdão n. AC1-TC 1675/18 (Processo nº 2834/18)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO: ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONALN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. Nº 2523/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

41/03. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

6. Inicialmente, merece destaque que a presente aposentadoria foi concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que, de forma resumida, exige: a) 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade, se mulher; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; c) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; d) 10 (dez) anos de carreira; e) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Além disso, por se tratar de regra de transição, tem como condição *sine qua non* para sua aplicabilidade que a servidora tenha ingressado no serviço público até a efetiva entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional. (Grifei)

7. *In casu*, como bem apontado pelo *Parquet* de Contas, não foram coligidos aos autos documentos suficientes para esclarecer a qual regime jurídico a servidora estava vinculada antes de seu ingresso no cargo em que ocorreu a aposentadoria em questão (Analista Judiciário).

8. Trata-se de ponto importante visto que, como já vem decidindo o Tribunal de Contas da União², **nas regras de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003 e 3º da EC n. 47/2005 tem-se adotado uma interpretação restritiva da expressão “serviço público”, entendendo-a como serviço público efetivo**. (Grifei)

Acórdão AC2-TC n. 00348/20 (Processo nº 00098/20)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marilene Galvão Amorim – CPF n. 140.605.071-72, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, Nível I, Faixa 15, Carga horária 40 horas semanais, matrícula 474651, pertencente ao quadro de pessoal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. Nº 2523/2021
.....

do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 389/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 5.506, de 2.8.2017, com fundamento no artigo art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 855046).

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; (...)

6. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no caput do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se mulher, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e idade mínima de 55 anos com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria. (Grifei)

7. Conforme análise de informações contidas nos autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 20.9.2017 (fl. 7, ID 855040). Ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo (Fl.5, ID 855040). (grifei)

Nesta senda, é *conditio sine qua non* para aplicação das regras de transição das ECs nº 41/03 e 47/05 a admissão em cargo efetivo até as datas limite estabelecidas (31.12.2003 e 16.12.1998, respectivamente), o que se confirma no caso concreto.

O servidor **preencheu os requisitos necessários à aposentadoria** nos moldes delineados, posto que ingressou no serviço público em cargo efetivo em **27.06.1988**, portanto, anteriormente à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo (qual seja, 16.12.1998). Implementou 36 anos e 23 dias de contribuição e em efetivo exercício no serviço público, sendo 30 anos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. Nº 2523/2021
.....

11 meses e 16 dias no cargo/carreira em que se deu a aposentação, conforme Relatório SICAP WEB (ID 1136039). Ao tempo da publicação do ato concessório pelo IPERON, em 31.05.2019, contava com 66 (sessenta e seis) anos, cumprindo, portanto, com o requisito de idade.

Assim, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto à legalidade do ato concessório em tela, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria** a LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia² c/c art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de abril de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

² Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade (...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Em 5 de Abril de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA